ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA/SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 99974/2025
OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição de material permanente de mobiliário.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa S4 SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.269.193/0001-86, por seu representante legal, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Da tempestividade

A sessão pública está prevista para 9 de novembro de 2026, às 8h30. A presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.1 do edital.

2. Dos fundamentos

A Lei nº 14.133/2021 determina que a licitação observe, entre outros, os princípios da igualdade, publicidade, motivação, transparência, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. O edital deve conter regras suficientemente claras para que os licitantes conheçam, antes da disputa, as condições de participação, julgamento, habilitação e comprovação técnica.

A impugnação não pretende afastar exigências técnicas legítimas nem reduzir a qualidade dos produtos. Busca que as condições sejam objetivas, coerentes entre o edital e seus anexos e aplicáveis de maneira uniforme a todos os participantes.

3. Da inconsistência nas regras de participação de ME/EPP e nas cotas

Há divergência entre o item 2.5 do edital e o item 3 do Termo de Referência:

- o edital indica os Lotes 12 e 13 como reservados a ME/EPP e os Lotes 4, 5, 8, 10 e 11 como exclusivos;
- o Termo de Referência, por sua vez, relaciona os Lotes 12 e 13 entre os exclusivos e afirma que a cota reservada será aplicada aos Lotes 3 e 7.

Essa inconsistência pode gerar dúvida sobre quais lotes são de ampla concorrência, quais são exclusivos e quais correspondem à cota reservada, além de dificultar a formulação das propostas. O problema é especialmente relevante porque os Lotes 12 e 13 parecem reunir quantitativos de itens também presentes nos Lotes 3 e 7.

Requer-se que a Administração esclareça e harmonize o edital e o Termo de Referência, indicando, de forma expressa:

1. quais lotes são de ampla concorrência;
2. quais lotes são exclusivos para ME/EPP;
3. quais lotes correspondem às cotas reservadas;
4. os quantitativos da cota principal e da reservada por item; e
5. a regra aplicável em caso de divergência entre os documentos.

A Lei Complementar nº 123/2006 prevê tratamento favorecido às ME/EPP e disciplina a exclusividade e as cotas para bens divisíveis, observadas as exceções legais. (PLANALTO)

4. Da necessidade de detalhamento dos laudos, certificados e demais documentos técnicos

Os itens 7.13 do edital e 8 do Termo de Referência admitem catálogo, ficha técnica, certificado, relatório ou laudo, declaração do fabricante e outros documentos equivalentes. Também mencionam normas técnicas, requisitos ergonômicos e, em alguns itens, documentos de comprovação de carga ou conformidade.

Embora o edital admita equivalências, não apresenta uma matriz clara que informe quais exigências documentais se aplicam a cada item. A expressão “documentação técnica suficiente” pode permitir interpretações distintas durante a análise das propostas, especialmente quando o edital também prevê desclassificação por desconformidade técnica.

Para permitir propostas comparáveis e julgamento objetivo, requer-se que a Administração publique quadro ou anexo indicando, para cada item:

- o requisito técnico a comprovar;
- o documento aceito para essa comprovação — por exemplo, ficha técnica, relatório de ensaio, laudo, certificado ou declaração do fabricante;
- se há norma técnica específica aplicável e qual é;
- se o documento deve identificar marca, modelo e produto ofertado;
- se a emissão por laboratório ou organismo acreditado é obrigatória naquele caso e qual escopo deve ser observado;
- a fase e o prazo para apresentação; e
- as condições para aceitação de documentação tecnicamente equivalente.

Essa solicitação é especialmente pertinente para os itens que mencionam a ABNT NBR 14006 a qual está sendo solicitado de forma errônea, a certificação em questão é para conjunto aluno mesa e cadeira individual e não para mesa de refeitório conforme está sendo solicitado no edital, a NR-17, capacidade de carga, desempenho estrutural ou requisitos de segurança. A Lei nº 14.133/2021 prevê que as exigências de qualificação e comprovação técnica sejam pertinentes ao objeto e estejam delimitadas no edital; a Administração, por sua vez, já reconhece no TR a possibilidade de documentação equivalente.

Não se pretende exigir certificado ou laudo indiscriminadamente para todos os móveis, mas tornar explícito, antes da sessão, onde a comprovação técnica é necessária e qual documento será considerado suficiente.

5. Do procedimento de apresentação e avaliação das amostras

O item 7.14 do edital e o item 10 do Termo de Referência preveem que a Administração poderá solicitar amostras. O TR lista aspectos gerais de avaliação, mas não define previamente, para cada produto, quais características efetivamente levarão à convocação de amostra, nem como serão medidos ou verificados todos os requisitos.

O item 10.1 também condiciona a solicitação à avaliação da Administração sobre a suficiência dos catálogos e documentos, sem explicitar um critério objetivo para decidir quando será necessária a amostra. Além disso, expressões como “acabamento adequado”, “estabilidade” e “folgas incompatíveis” podem exigir parâmetros mais precisos para evitar avaliação subjetiva.

O TCU orienta que a exigência de amostra seja justificada e que o edital defina critérios objetivos e detalhados de apresentação e avaliação, com decisão motivada e possibilidade de acompanhamento pelos interessados.

Diante disso, requer-se que o edital ou o Termo de Referência esclareça:

1. quais itens poderão ser submetidos à apresentação de amostra e qual característica relevante exige verificação física;
2. os parâmetros objetivos de inspeção, inclusive método de medição e tolerâncias, quando aplicáveis;
3. a forma de comunicação da convocação, o local de entrega e se haverá possibilidade de acompanhar a avaliação;
4. o prazo estimado para realização da análise e divulgação do resultado;
5. a forma de acesso dos licitantes ao relatório ou checklist de avaliação;
6. o destino e as condições para retirada ou devolução da amostra; e
7. se a reprovação de amostra de um item implicará desclassificação do lote inteiro, e a justificativa para essa consequência, considerando que o julgamento é por lote.

Requer-se, ainda, que a convocação de amostra fique restrita ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, conforme a legislação e a orientação do TCU.

6. Da garantia de proposta: alcance e motivação

Os itens 4.5.6 e 4.13 do edital preveem garantia de participação. O item 4.13.1 informa valores apenas para os Lotes 1 e 2, enquanto o item 4.5.6 exige declaração de cumprimento da garantia sem especificar, naquele ponto, a quais lotes a exigência se aplica.

A Lei nº 14.133/2021 permite a garantia de proposta de até 1% do valor estimado da contratação. Como a exigência representa custo de participação e pode afetar a competitividade, requer-se que o edital esclareça:

- se a garantia é exigida exclusivamente para os Lotes 1 e 2;
- se o valor de 1% foi calculado separadamente para cada lote;
- se o licitante que participar de mais de um desses lotes deverá prestar garantias distintas ou uma garantia correspondente à soma dos valores;
- quais modalidades e documentos serão aceitos em cada caso; e

- onde consta a justificativa da exigência na fase preparatória.

O pedido não afirma que a garantia seja, por si só, ilegal: pede a correção da ambiguidade e a indicação da motivação e do alcance da exigência, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

7. Da qualificação econômico-financeira

Os itens 7.12.2 a 7.12.4 aparentam prever capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% e, em seguida, balanços e índices financeiros. A redação não deixa claro se essas exigências são alternativas ou cumulativas.

Também há referência a “valor estimado correspondente ao período de 12 meses”, embora se trate de Ata de Registro de Preços, sem garantia de contratação integral dos quantitativos.

Requer-se que a Administração esclareça e, se necessário, retifique:

1. se o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo será exigido alternativamente aos índices ou cumulativamente;
2. qual valor estimado será usado como base de cálculo por lote;
3. como foi considerado o caráter de registro de preços e a possibilidade de fornecimento parcelado; e
4. qual a justificativa dos índices e exigências econômico-financeiras no processo.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a habilitação econômico-financeira seja aferida objetivamente e que os índices estejam justificados no processo; admite capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% nas hipóteses legais.

9. Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e acolhimento desta impugnação;

b) a retificação da divergência entre o item 2.5 do edital e o item 3 do Termo de Referência quanto aos lotes exclusivos, de ampla concorrência e às cotas reservadas de ME/EPP;

c) a publicação de quadro objetivo indicando, por item, os laudos, certificados, relatórios, fichas técnicas ou documentos equivalentes aceitos, os requisitos que devem comprovar e o momento de apresentação;

d) a complementação das regras de amostra, com critérios objetivos por item, metodologia de avaliação, publicidade do procedimento e indicação das consequências de eventual reprovação;

e) o esclarecimento do alcance, cálculo e motivação da garantia de proposta;

f) a retificação da redação sobre qualificação econômico-financeira, esclarecendo se os requisitos são alternativos ou cumulativos e qual a base de cálculo;

e

g) caso as alterações afetem a formulação das propostas ou a participação dos interessados, a suspensão do certame, a retificação do edital e a publicação de nova data para a sessão, com reabertura do prazo legal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mogi Mirim, 27 De OUTUBRO De 2026



_____

Nome: PAULO AFONSO SOLIGO
Cargo: SÓCIO PROPRIETÁRIO
RG N.º: 19.372.134-X
CPF N.º: 275.855.468-23

Processo Administrativo nº 99974/2025
Pregão eletrônico nº 57/2026
Edital nº 67/2026
Impugnante: S4 SOLUÇÕES LTDA.
CNPJ: 23.269.193/0001-86
Objeto: Registro de Preços para futura aquisição de material permanente de mobiliário.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital nº 67/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 57/2026, apresentada pela empresa **S4 SOLUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 23.269.193/0001-86, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da qual questiona disposições relativas à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, às exigências de documentação técnica, à apresentação de amostras, à garantia de proposta e aos requisitos de qualificação econômico-financeira.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, razão pela qual dela se conhece para análise de mérito.

2 – DO RELATÓRIO

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de divergências entre o edital e o Termo de Referência quanto à identificação dos lotes destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte e daqueles correspondentes às cotas reservadas.

Questiona, ainda, a ausência de quadro individualizado dos documentos técnicos exigíveis para comprovação das características dos mobiliários, especialmente quanto à aplicação da ABNT NBR 14006, bem como os procedimentos de convocação, apresentação e avaliação de amostras.

Por fim, requer esclarecimentos acerca da abrangência, dos valores e da motivação da garantia de proposta, além da definição dos critérios de qualificação

econômico-financeira, especialmente quanto à alternatividade ou cumulatividade entre capital ou patrimônio líquido mínimo e índices financeiros.

Em manifestação técnica, a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, na qualidade de área requisitante, informou a revisão do Termo de Referência, com a correção da identificação dos lotes exclusivos e das cotas reservadas para ME/EPP e a exclusão da referência à ABNT NBR 14006 e da exigência documental correspondente no item 1 do Lote 8 – Mobiliário Infantil. Quanto às demais exigências técnicas e ao procedimento de amostras, manifestou-se por sua manutenção.

É o relatório.

3 – DO MÉRITO

3.1. Da classificação dos lotes destinados às microempresas e empresas de pequeno porte

A impugnante aponta divergência entre o item 2.5 do edital e o item 3 do Termo de Referência, alegando que a redação dos documentos não permitiria identificar com suficiente clareza os lotes exclusivos e aqueles destinados às cotas reservadas.

A matéria encontra fundamento no artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece mecanismos de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo a realização de licitações exclusivas nas hipóteses previstas no inciso I e a reserva de cotas de até 25% para aquisição de bens de natureza divisível, conforme inciso III, observadas as condições legais aplicáveis.

Em manifestação técnica, a Secretaria requisitante esclareceu que os **Lotes 4, 5, 8, 10 e 11** são destinados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, enquanto os **Lotes 12 e 13** correspondem às cotas reservadas dos **Lotes 3 e 7**, respectivamente.

Reconhecendo que a redação anteriormente constante do Termo de Referência poderia ocasionar interpretação divergente, a área técnica promoveu sua adequação, explicitando a correspondência entre os lotes principais e as respectivas cotas reservadas, sem alteração das características essenciais dos produtos, quantitativos ou valores estimados.

A correção contribui para a clareza das condições de participação, a igualdade de tratamento entre os interessados e a aplicação adequada dos benefícios previstos na legislação.

Consequentemente, entende-se **procedente o questionamento**, considerando que a inconsistência foi reconhecida pela Administração e corrigida no Termo de Referência revisado, cabendo a correspondente adequação do edital, inclusive quanto à correta referência aos incisos I e III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

3.2. Das exigências de laudos, certificados e demais documentos técnicos

A impugnante questiona a ausência de quadro individualizado que estabeleça, para cada produto, os documentos aceitos para comprovação dos requisitos técnicos, bem como a referência à ABNT NBR 14006 em especificação de mobiliário que, segundo sua alegação, não estaria abrangido pelo campo de aplicação da referida norma.

As exigências de comprovação técnica devem guardar pertinência com as características do objeto, sendo necessário preservar o julgamento objetivo, a proporcionalidade e a competitividade, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso concreto, o item 8 do Termo de Referência revisado disciplina os meios de comprovação das características dos produtos, admitindo catálogos, fichas técnicas, prospectos, declarações do fabricante e outros documentos tecnicamente idôneos.

Estabelece, ainda, que certificados de conformidade, laudos ou relatórios de ensaio somente serão exigidos quando houver previsão expressa na especificação do respectivo item, ressalvadas as exigências decorrentes de regulamentação obrigatória.

O instrumento também admite documentação tecnicamente equivalente, desde que suficiente para demonstrar objetivamente o atendimento às características exigidas, e veda a imposição de comprovações relativas a requisitos não previstos nas respectivas especificações.

Dessa forma, não se verifica necessidade de elaboração de matriz documental adicional para todos os produtos, uma vez que as regras estabelecidas permitem identificar os requisitos efetivamente exigíveis e os meios admitidos para sua comprovação, sem impor certificações indiscriminadas aos licitantes.

Quanto à referência específica à ABNT NBR 14006 no item 1 do Lote 8 – Mobiliário Infantil, código 15.4.205, a Secretaria requisitante, após reavaliação técnica, reconheceu que sua pertinência não estava suficientemente demonstrada, promovendo a exclusão da referência normativa e da correspondente exigência documental.

A adequação preservou as características essenciais do produto, sua finalidade, os quantitativos e os valores estimados.

Assim, o questionamento merece **acolhimento parcial**, exclusivamente quanto à exigência normativa afastada pela área técnica, mantendo-se as demais disposições de comprovação técnica previstas no Termo de Referência revisado, por se mostrarem compatíveis com a finalidade da contratação e com a possibilidade de apresentação de documentos tecnicamente equivalentes.

3.3. Do procedimento de apresentação e avaliação de amostras

A impugnante sustenta que o procedimento de amostras não estabelece parâmetros suficientemente objetivos para sua convocação e avaliação, requerendo maior detalhamento das características sujeitas à inspeção, dos métodos de análise, das condições de acompanhamento e das consequências decorrentes de eventual reprovação.

A previsão de amostras constitui mecanismo legítimo de verificação da conformidade dos produtos ofertados, desde que sua utilização esteja vinculada às características do objeto e que a avaliação observe parâmetros objetivos previamente estabelecidos.

No presente caso, o item 10 do Termo de Referência disciplina a possibilidade de apresentação de amostras, estabelecendo que a convocação será dirigida à licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, quando a análise da proposta, dos catálogos, das fichas técnicas e dos demais documentos apresentados não for suficiente para verificar o atendimento às características relevantes do produto.

A exigência, portanto, não ocorrerá automaticamente para todos os itens, ficando condicionada à necessidade concreta de verificação física.

O instrumento estabelece convocação formal, com identificação do item solicitado e indicação do local de entrega, bem como prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação, admitida prorrogação mediante solicitação fundamentada e justificativa aceita pela Administração.

Quanto à avaliação, são previstos critérios relativos às dimensões, materiais, componentes, acabamento, montagem, encaixes, estabilidade, segurança, mecanismos e regulagens, observadas as características específicas de cada produto.

O item 10.6 veda expressamente a reprovação baseada exclusivamente em preferências estéticas, percepções pessoais ou outros critérios subjetivos, exigindo a demonstração objetiva do descumprimento de requisito estabelecido no Termo de Referência.

Além disso, os itens 10.8 e 10.9 determinam que os resultados sejam registrados em relatório ou checklist, com identificação dos requisitos avaliados e indicação objetiva dos motivos de eventual reprovação.

A possibilidade de acompanhamento da avaliação por representante da licitante encontra previsão no item 10.10, devendo a Administração assegurar condições adequadas de comunicação e transparência para o exercício dessa faculdade.

No tocante à consequência da reprovação, o item 10.11 estabelece a desclassificação da proposta relativamente ao respectivo lote, observados o contraditório e os procedimentos previstos no edital.

Tal consequência decorre da adoção do critério de julgamento de menor preço por lote, uma vez que a proposta deve contemplar a totalidade dos itens que o integram. Assim, a desconformidade material de produto integrante do lote compromete o atendimento integral ao objeto ofertado, desde que constatada mediante avaliação objetiva e devidamente fundamentada.

Importante destacar que a convocação e a avaliação observarão estritamente os requisitos técnicos previamente estabelecidos, não sendo utilizados critérios de aceitação ou reprovação criados posteriormente.

Dessa maneira, considerando a manifestação da Secretaria requisitante e as disposições do Termo de Referência, **não se identifica fundamento suficiente para acolher o pedido de reformulação integral do procedimento de amostras**, razão pela qual se mantém a disciplina estabelecida, com observância da motivação, publicidade, objetividade e igualdade de tratamento na sua aplicação.

3.4. Da garantia de proposta

A impugnante questiona a abrangência da garantia de proposta prevista nos itens 4.5.6 e 4.13 do edital, especialmente quanto à identificação dos lotes sujeitos à exigência, aos valores estabelecidos e à sua motivação.

O artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir, no momento da apresentação da proposta, comprovação de garantia como requisito de pré-habilitação, limitada a 1% do valor estimado da contratação.

O § 4º do referido dispositivo admite as modalidades previstas no § 1º do artigo 96 da mesma lei.

Portanto, a exigência de garantia de proposta possui previsão legal expressa e não configura, por si só, restrição indevida à competitividade, desde que respeitados os limites legais, a proporcionalidade e a igualdade de condições entre os participantes.

No caso concreto, o item 4.13.1 do edital estabelece os valores de **R$ 19.901,06 para o Lote 1** e **R$ 20.081,00 para o Lote 2**, correspondentes ao percentual de 1% indicado no instrumento convocatório.

O cálculo considera separadamente o valor estimado de cada lote abrangido pela exigência. Caso a licitante participe de ambos, deverá assegurar a cobertura dos valores correspondentes, por instrumentos separados ou por instrumento único que identifique os dois lotes e contemple a cobertura integral exigida.

O item 4.13.6 já admite as modalidades previstas no art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. O comprovante apresentado deverá corresponder à modalidade escolhida e demonstrar o atendimento às condições editalícias.

A exigência busca resguardar a seriedade das propostas e as consequências de eventual recusa de contratação, incidindo exclusivamente sobre os Lotes 1 e 2, que

apresentam maior expressão econômica no conjunto da contratação, observados os limites estabelecidos no artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Prestados esses esclarecimentos, mantenho a garantia de proposta nas condições previstas no edital, sem necessidade de alteração das cláusulas questionadas.

3.5. Da qualificação econômico-financeira

A leitura conjunta dos itens 7.12.2 a 7.12.4 evidencia o caráter alternativo das formas de demonstração da capacidade econômico-financeira. A comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% constitui alternativa ao atendimento dos índices previstos, conforme expressamente indicado pela utilização do termo “alternativamente”.

A repetição existente na redação não cria exigência adicional nem transforma essas hipóteses em requisitos cumulativos. Da mesma forma, a referência ao período de 12 meses coincide com a vigência inicial prevista para a ata, não estabelecendo base de cálculo diferente daquela correspondente à estimativa dos lotes abrangidos pela habilitação.

O fornecimento parcelado e a ausência de obrigação de aquisição integral dos quantitativos não afastam a necessidade de demonstrar capacidade econômica para atender às obrigações que poderão decorrer do registro de preços. A estimativa utilizada para essa aferição não representa garantia de contratação integral pela Administração.

Quanto à fundamentação dos índices, o parecer econômico de 17 de outubro de 2025, subscrito pelo economista Pedro Miguel e referente ao Processo nº 99974/2025, justifica os parâmetros de Liquidez Corrente e Liquidez Geral iguais ou superiores a 1,00 e de Endividamento Geral igual ou inferior a 0,50, relacionando-os à capacidade de pagamento e à estrutura de financiamento das empresas.

Mantenho, assim, as exigências econômico-financeiras previstas no edital, esclarecendo seu caráter alternativo e a base de cálculo aplicável, sem necessidade de alteração dos requisitos.

3.6. Da adequação do instrumento convocatório e da reabertura do prazo

As adequações promovidas pela Secretaria requisitante, especialmente quanto à identificação dos lotes destinados às microempresas e empresas de pequeno porte e à exclusão da exigência técnica anteriormente prevista para o item 1 do Lote 8, demandam a compatibilização do edital com o Termo de Referência revisado. Quanto às disposições relativas à garantia de proposta e à qualificação econômico-financeira, foram prestados os esclarecimentos necessários, permanecendo mantidas as condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.

Nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, as modificações do edital exigem nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial e observância dos prazos originalmente estabelecidos, ressalvadas as alterações que, de maneira inequívoca, não comprometam a formulação das propostas.

Diante da natureza das adequações identificadas, especialmente daquelas relacionadas às condições de participação e habilitação, mostra-se necessária a compatibilização do edital com o Termo de Referência revisado, seguida da republicação do instrumento convocatório e da reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas demais disposições legais aplicáveis, **CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa S4 SOLUÇÕES LTDA. e, no mérito, DECIDO PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL**, nos seguintes termos:

I – ACOLHER o questionamento relativo à identificação dos lotes exclusivos e das cotas reservadas para ME/EPP, considerando a correção já promovida no Termo de Referência, com a correspondente adequação do edital;

II – ACOLHER PARCIALMENTE o questionamento relativo às exigências de comprovação técnica, reconhecendo a exclusão da referência à ABNT NBR 14006 e da exigência documental correspondente no item 1 do Lote 8, mantendo-se as demais disposições técnicas do Termo de Referência revisado;

III – REJEITAR o pedido de reformulação do procedimento de apresentação e avaliação de amostras, mantendo-se as regras estabelecidas no item 10 do Termo de Referência, com observância dos critérios objetivos, da motivação e da transparência do procedimento;

IV – REJEITAR o questionamento relativo à garantia de proposta, tendo em vista os esclarecimentos prestados quanto à sua abrangência, aos valores exigidos e às condições de apresentação, esclarecendo que a exigência de garantia e a declaração prevista no item 4.5.6 aplicam-se exclusivamente aos Lotes 1 e 2, permanecendo mantidas as disposições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.

V – REJEITAR o questionamento relativo à clareza das exigências de qualificação econômico-financeira, tendo em vista que foram prestados os devidos esclarecimentos acerca dos critérios estabelecidos nos itens 7.12.2 e 7.12.4 do edital, afastando-se as dúvidas suscitadas pela impugnante, razão pela qual ficam mantidas as condições originalmente previstas no instrumento convocatório.

VI – RECONHECER a necessidade de adequação e republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, em observância ao artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A sessão anteriormente designada para 9 de novembro de 2026, às 8h30, não será realizada nessa data

Permanecem mantidas as demais condições do instrumento convocatório que não sejam incompatíveis com as adequações reconhecidas nesta decisão.

Hortolândia, 04 de novembro de 2026.

HORTENCIA RIBEIRO NUNES:14032698821

Assinado de forma digital por HORTENCIA RIBEIRO NUNES:14032698821
Dados: 2026.11.05 11:48:39 -03'00'

Hortência Ribeiro Nunes

Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal